



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2017

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 102 DA LOM.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, nos termos do §2º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte redação:

Art. 102 Os Servidores Públicos do Município de Anchieta serão submetidos ao Regime Estatutário Próprio, além dos Planos de Carreira, Cargos e Salário respectivo.

“IV - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos de provimento em comissão, serão de livre escolha do Chefe do Poder, sendo estes últimos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta-ES, 12 de abril de 2017

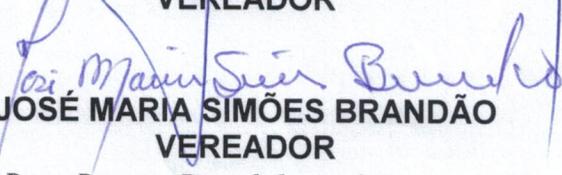
TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
VEREADOR


BETO CALIMAN
VEREADOR


ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD
VEREADOR


GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
VEREADOR


ROBSON MATTOS DOS SANTOS
VEREADOR


JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
VEREADOR



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a referida emenda a LOM com o intuito de adequar os termos do inciso IV do artigo 102, a legislação vigente, inclusive com relação ao cumprimento da Lei da Ficha Limpa em especial que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos de livre provimento de nomeação e exoneração.

Os cargos de livre nomeação e exoneração, assim como os outros cargos existentes no município devem ser ocupados sobre os mesmos critérios adotados aos agentes políticos.

Com esta simples mudança em nossa Lei Orgânica Municipal fica contemplados todos os cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal

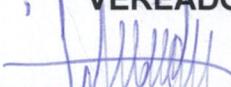
Assim, esperamos o apoio dos senhores Edis na aprovação da proposição.

Anchieta-ES, 12 de abril de 2017

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
VEREADOR



BETO CALIMAN
VEREADOR



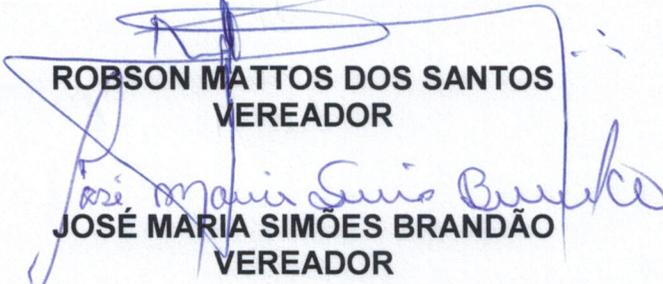
ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD
VEREADOR



GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
VEREADOR



ROBSON MATTOS DOS SANTOS
VEREADOR



JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
VEREADOR

ANEXO I

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Anchietaense, inspirados nos princípios democráticos e na esperança de melhorar a qualidade de vida de nossa gente, merecedora de uma sociedade mais justa, participativa, respeitados os direitos sociais, individuais e coletivos, e de lhes dar um governo municipal democrático de respeito à justiça, à igualdade e ao bem estar de todos, promulgamos a **1ª LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**.

Art. 102 Os Servidores Públicos do Município de Anchieta serão submetidos ao Regime Estatutário Próprio, além dos Planos de Carreira, Cargos e Salário respectivo.

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II - A investidura no cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O concurso público terá a validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo ser convocado para assumir o cargo ou emprego, o concursado de acordo com sua classificação, tendo em vista a preferência e a prioridade sobre os novos concursados, na carreira, importando desistência ou renúncia tácita o não atendimento à convocação no prazo que esta fixar;

IV - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos de provimento em comissão, serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, sendo estes últimos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Fica vedada a nomeação para os cargos descritos neste inciso, no âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurando hipótese de inelegibilidade. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

§ 2º A vedação prevista no § 1º não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

§ 3º Ficam impedidos de assumir os cargos de que tratam este inciso os agentes públicos e políticos que tiverem suas contas rejeitadas, após decisão transitada em julgado. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

§ 4º Antes da nomeação para estes cargos, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o § 1º. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)